



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726163/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.343 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente GAMALIEL DA COSTA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 31/36) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar (cód. 2904) no valor de R\$4.430,58, mais multa de ofício e juros de mora, e de imposto (cód. 0211) de R\$ 365,69, mais multa de mora e juros de mora.

A autuação decorreu de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

O sujeito passivo apresentou impugnação em 11/06/2019. O(A) contribuinte contesta a(s) infrações conforme alegações e documentos que anexa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário, reiterando os argumentos constantes da impugnação e apresentando novos documentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Junto à impugnação, foi apresentado o Laudo Isenção de Contribuição Previdenciária/Isenção de Imposto de Renda Servidor e Pensionista emitido pelo Serviço de Perícias Médicas do Estado de Pernambuco (fl. 9).

Ocorre que, apesar de o laudo indicar que 'o Periciado enquadra-se na Lei Federal N 7713, de 22.12.1988, e suas alterações. A partir de 04/01/2014 (sublinhei), este não informou expressamente qual seria a moléstia isentiva em questão, para se concluir estar enquadrada nos dispositivos legais reproduzidos.

Neste ponto, cabe ressaltar o caráter restritivo da dispensa do cumprimento das obrigações tributárias, estabelecido no art. 111 do CTN:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;"

Desta forma, considerando insuficiente o conjunto probatório para comprovar o direito à isenção tributária, concluo por manter integralmente o lançamento.

Ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou ofício emitido pelo Governo do Estado de Pernambuco, deixando claro as doenças que constaram no prontuário do médico pericial e que embasaram a emissão do laudo de fl. 09, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny